

Prefeitura do Município de São Paulo

são Paulo, 28 de Climmo de 1990

GABINETE DO PREFEITO

fício A. J. L. n.o

379 1/90

Senhor Presidente

PL 340

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o in cluso projeto de lei, que altera a legislação do Imposto so bre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Limpeza Pública e da Taxa de Conservação de Vias e Logradou ros Públicos, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexos I e II, cópias xerográficas de fls. 1, 11 e 12 do ofício no 404/90-RG da legislação citada no texto e de pe ças ilustrativas.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Eduardo Matarazzo Suplicy Dignissimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo SPF/rmn

RECES: DT. 7
En 28 69 / 90
Ec 11:00 horo



Altera a legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Limpeza Pública e da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 7º, 19, 27, 39, 87 e 94, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a $v\bar{1}$ gorar com a seguinte redação:



I - "Art. 79 - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

I - Tratando-se de imóvel utilizado exclusiva mente como residência:

	Cla	asses	de VVI
		em U	JFM
		até	200
acima de	200	até	450
acima de	450	até	550
acima de	550	até	700
acima de	700	até	2.800
acima de	2.800	até	4.600
acima de	4.600	até	8.300
acima de	8.300	até	15.000
	acima	de	15.000
	acima de acima de acima de acima de acima de	acima de 200 acima de 450 acima de 550 acima de 700 acima de 2.800 acima de 4.600 acima de 8.300	acima de 200 até acima de 450 até acima de 550 até acima de 700 até acima de 2.800 até acima de 4.600 até acima de 8.300 até

II - Nos demais casos:

Aliquotas		Cl	asses d	e VVI
(%)			em UF	M
0,40			até	80
0,60	acima de	80	até	200
0,80	acima de	200	até	300



acima de	300	até	500
acima de	500	até	800
acima de	800	até	1.200
acima de	1.200	até	2.600
acima de	2.600	até	7.000
acima de	7.000	até	15.000
	acima	đe	15.000
	acima de acima de acima de	acima de 500 acima de 800 acima de 1.200 acima de 2.600 acima de 7.000	acima de 500 até acima de 800 até acima de 1.200 até acima de 2.600 até acima de 7.000 até

§ 19 - O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, me diante a aplicação da alíquota correspondente. § 29 - O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade des te artigo".

efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez)

prestações, iguais, mensais e sucessivas, na

forma e prazo regulamentares, respeitado o li

mite mínimo, por prestação, de 3% (três por

cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do

Município de São Paulo — UFM, vigente a 19 de

janeiro do exercício a que corresponda o lança

mento, ficando facultado ao contribuinte o pa



gamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - Para efeito de pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o índice de variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, ocorrida entre a data do fato gerador e o mês do vencimento de cada prestação, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, a prestação será atualizada monetariamente, na forma do parágrafo anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e o mês do pagamento.

§ 3º - No caso de extinção do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, para efeito deste artigo será utilizado o Índice que o substituir com a mesma finalidade.

§ 40 - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 5º - Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o imposto que for pago integral—mente até a data do vencimento normal da primeira prestação."



III - "Art. 27 - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel à razão de:

Aliquotas			Clas	ses d	e VVI
(%)				em UF	M
0,40					50
0,80	acima	de	50	até	100
1,20	acima	de	100	até	200
1,80	acima	de	200	até	300
2,40	acima	de	300	até	600
3,50	acima	de	600	até	1.500
5,00	acima	đe	1.500	até	4.500
6,00	acima	đe	4.500	até	9.000
7,00			acima	de	9.000
•					

§ 19 - O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente. § 29 - O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo".



IV - "Art. 39 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o li mite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lança mento, ficando facultado ao contribuinte o pa gamento simultâneo de diversas prestações. § 1º - Para efeito de pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente,

§ 1º - Para efeito de pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o índice de variação do valor do Bô nus do Tesouro Nacional — BTN, ocorrida entre a data do fato gerador e o mês de vencimento de cada prestação, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, a prestação será atualizada monetariamente, na forma do parágrafo anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e o mês do pagamento.

§ 3º - No caso de extinção do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, para efeito deste artigo será



utilizado o índice que o substituir com a ma finalidade.

§ 40 - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 50 - Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o imposto que for pago integralmente até a data de vencimento normal da meira prestação."

V - "Art. 87 - A Taxa calcula-se:

I - Tratando-se de prédio, em função de sua 1ocalização, área construída e utilização, na seguinte conformidade:

a) no caso de imóvel utilizado exclusivamente como residência:

Subdivisão da	Valor Anual por m ²
Zona Urbana	Construído (% da UFM)
1ª.	1,050
2 ^a .	0,499
além da 2ª.	0,315
b) nos demais casos:	
Subdivisão da	Valor Anual por m ²
Zona Urbana	Construido (% da UFM)



1. 5,250 2. 2,625 além da 2. 1,400

II - Tratando-se de terreno, em função de sua localização e área, na seguinte conformidade:
Subdivisão da Valor Anual por m²

Subdivisão da

de Terreno (% da UFM)

Zona Urbana

0,788

 2^{a}

1ª

0,438

além da 2ª

0,158

Parágrafo único - A taxa, calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente a 19 de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento."

VI - "Art. 94 - A taxa calcula-se por metro linear ou fração em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público, à razão anual de:

I - 9,07% (nove inteiros e sete centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, quando pavimentado no to do ou em parte de sua largura;



II - 3,52% (três inteiros e cinquenta e centésimos por cento) da Unidade de Valor Fis cal do Município de São Paulo - UFM, embora não pavimentado, possua assentamento de guias e construção de sarjetas e sarjetões; III - 2,26% (dois inteiros e vinte e seis tésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, quando não compreendido nos itens anteriores. Parágrafo único - A taxa, calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior 10% (dez por cento) da Unidade de Valor Fiscal Município de São Paulo — UFM, vigente a lo de janeiro do exercício a que corresponda o lança mento."

Art. 2º - Ficam aprovadas a Tabela constante do Anexo I, que fixa os valores unitários de metro quadradode construção correspondente aos tipos e padrões de construção descritos na Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezem bro de 1986, e a Listagem de Valores Unitários de metro quadrado de terreno, constante do Anexo II, a serem considerados para lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 1991, na forma prevista na legislação específica.



§ 1º - Os valores unitários dos Anexos I e II, mencionados no "caput" deste artigo, referem-se a 1º de setembro de 1990 e, para os fins desta lei, serão monetariamente a tualizados com base na variação do valor do BTN Fiscal (BINF) ocorrida no período compreendido entre 1º de setembro e 21 de dezembro deste exercício.

§ 2º - No caso de extinção do BTN Fiscal (BINF), para efeito do disposto no parágrafo anterior será utilizado o índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de lº de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

SPF/rmn



ANEXO I DA LEI Nº ____, DE __ DE ____ DE 1990

TABELA VI TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO-PADRÃO	VALOR-Gr\$	TIPO-PADRÃO	VALOR-Cr\$
1 - A 1 - B 1 - C 1 - D 1 - E	10.802,00 14.039,00 17.841,00 24.150,00 31.794,00	4-A 4-B 4-C 4-D	14.481,00 19.921,00 27.154,00 39.431,00
2-A	11.066,00	5-A	11.679,00
2-B	14.427,00	5-8	15.241,00
2-C	20.635,00	5-C	19.106,00
2-D	28.923,00	5-D	27.161,00
2-E	38.957,00	5-E	39.361,00
3-A	9.949,00	6-A	9.669,00
3-B	13.231,00	6-B	13.620,00
3-C	18.291,00	6-C	21.605,00
3-D	24.166,00	6-D	31.546,00



ANEXO I DA LEI Nº ____, DE __ DE ____ DE 1990

TABELA VI TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO-PADRÃO	VALOR-Cr\$	TIPO-PADRÃO	VALOR-Cr\$
1 - A 1 - B 1 - C 1 - D 1 - E	10.802,00 14.039,00 17.841,00 24.150,00 31.794,00	4-A 4-B 4-C 4-D	14.481,00 19.921,00 27.154,00 39.431,00
2-A	11.066,00	5-A	11.679,00
2-B	14.427,00	5-8	15.241,00
2-C	20.635,00	5-C	19.106,00
2-D	28.923,00	5-D	27.161,00
2-E	38.957,00	5-E	39.361,00
3-A	9.949,00	6 - A	9.669,00
3-B	13.231,00	6 - B	13.620,00
3-C	18.291,00	6 - C	21.605,00
3-D	24.166,00	6 - D	31.546,00



O presente projeto de lei versa sobre altera ções na legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como das Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, mediante modificação dos artigos 7º, 1º, 27, 3º, 8º e 94 da Lei nº 6.98º, de 2º de dezembro de 1966.

O imposto que constitui a "viga mestra da arrecadação tributária, é um levantamento pecuniário junto aos
particulares, baseado apenas em uma medida geral de capacida
de econômica ou contributiva e em virtude da competência tri
butária" (Ruy Barbosa Nogueira, in "Curso de Direito Tributá
rio", 9ª ed., 1989, pág. 162).

A instituição do imposto, assim, está adstrita ao pressuposto constitucional de atribuição da competência impositiva ao Poder Tributante e à observância do princípio da capacidade econômica ou contributiva, expressamente acolhido pelo ordenamento constitucional vigente.

A respeito, o § 1º do artigo 145 da Constituição Federal estatui que "sempre que possível, os impostos te



rão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte".

O princípio da capacidade econômica ou contributiva mantém estreita relação com o princípio constitucional mais amplo, da igualdade de todos perante a lei, do qual de corre a isonomia fiscal. Este princípio realiza-se através daquele. Contribuindo todos os cidadãos na proporção de seus haveres para o custeio dos encargos públicos, assegu ra-se a isonomia fiscal, pelo tratamento paritário dispensado a todos os indivíduos que apresentam situação idêntica.

Na medida em que a lei tributária elege e relações fáticas imponíveis tendo presente o aspecto đa proporcionalidade segundo a maior ou menor capacidade contributiva, mais ela se torna perfeita, quer do ponto de econômico, quer do jurídico. As alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana es tabelecem uma gradação do imposto segundo classes de valor venal dos imóveis. Este valor constitui base de cálculo do tributo e é indice indicador de capacidade econômica ou contributiva.

A presente medida introduz modificações na le gislação vigente, quanto às classes de valor venal e novas alíquotas para cálculo do imposto. As alterações propostas encontram fundamento na necessidade de se promover uma melhor



distribuição da carga tributária, respeitados os princípios constitucionais antes enunciados.

Quanto aos imóveis edificados, a inovação diz respeito às classes de valor venal e às alíquotas, que foram revistas, tributando-se de forma mais acentuada o pequeno universo de imóveis de maior valor. O critério de proporcio nalidade e gradação do imposto fica mantido, para possibilitar uma imposição fiscal mais adequada e justa.

Os imóveis não edificados são também abrangi dos pelas alterações do projeto, eis que sempre estiveram su jeitos a uma imposição mais gravosa, como medida de desistí mulo à ociosidade e subutilização da propriedade imobiliária.

A presente proposta prevê, ainda, a aprovação dos valores unitários de metro quadrado de construção corres pondente aos tipos e padrões de construção descritos na Tabe la V, anexa à Lei no 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e dos valores unitários de metro quadrado de terreno, a serem con siderados para lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 1991.

Como é sabido, as Plantas Genéricas de Valores, segundo as quais é obtido o Valor Venal do Imóvel (VVI), pade



cem de acentuada desatualização, fruto da defasagem acumulada de vários anos. A correção das distorções que apresentam vem se processando de forma paulatina, ano a ano.

Nessa linha, os valores unitários de metro quadrado de construção e de metro quadrado de terreno, constantes dos Anexos que fazem parte integrante do presente, representam o resultado de estudos desenvolvidos pelos órgãos tecnicos da Prefeitura e foram estabelecidos após ampla discus são com os corretores de imóveis, sendo ainda debatidos junto ao Conselho de Valores Imobiliários.

Instituído pelo Decreto nº 27.771, de 22 de maio de 1989, o Conselho de Valores Imobiliários é órgão que congrega representantes dos diversos segmentos da socieda de ligados à área imobiliária, tendo por objetivo o estabelecimento do ângulo técnico para a correta elaboração e para as atualizações anuais das Plantas Genéricas de Valores.

Como bem acentua o decreto municipal citado, o Conselho de Valores Imobiliários nasceu da necessidade, sentida pela atual Administração, de chamar para o debate a sociedade, por intermédio de seus representantes, e de revestir da mais alta qualidade técnica a Planta Genérica de Valores, de forma a que ela possa representar com fidelidade a realidade urbana da cidade, servindo inclusive de instrumento a ser utilizado pelas diversas áreas ligadas à avaliação imobiliá—



ria.

Têm assento em tal colegiado, entre outros, a Câmara Municipal de São Paulo, as Federações do Comércio e da Indústria, a Associação Comercial de São Paulo, o CRECI, o SECOVI, o SINDUSCON e o DIEESE.

O referido Conselho aprovou, após intenso debate, os critérios técnicos adotados pela Administração, estimando, ainda, que os valores apresentados situavam-se em tor no de 70% da realidade do mercado.

Os valores ora propostos, por terem sido apurados mediante estudos concluídos em fins do mês de agosto , são válidos para 1º de setembro do corrente exercício.

Para preservar esses valores da desatualização monetária, deverão eles ser corrigidos segundo a variação do BTN Fiscal (BTNF) verificada no período compreendido entre 19 de setembro de 1990 — data de apuração dos valores — e 21 de dezembro de 1990 — que está sendo considerada como a da ta-limite para as providências administrativas pertinentes ao lançamento fiscal.

Relativamente à nova redação dos artigos 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, a proposta bus ca proteger a receita oriunda dos tributos imobiliários da atuação corresiva do processo inflacionário.

Como é sabido, os planos brasileiros de estabi



lização econômica editados nos últimos anos não lograram conter a aceleração do surto inflacionário, donde afirmar-se a necessidade incontestável de se promover à correção dos valores segundo índices oficiais de inflação, a fim de se recompor a perda do poder aquisitivo da moeda.

A cada intervenção do Estado na economia do País, a inflação decresce imediatamente. Em seguida, retoma o seu crescimento, como já é sentido no momento presente. Sem que se adotem mecanismos com a finalidade precípua de manter e preservar a expressão monetária do crédito tributário, experimentará a Administração Pública Municipal perda irrepará vel na obtenção dos recursos imprescindíveis ao custeio dos encargos com que se defronta no desempenho das atribuições que lhe são inerentes.

A par disso, é de se salientar que o Município, ao contratar serviços com terceiros, v.g., os de execução de obras públicas, o faz assumindo o encargo de pagar os preços atualizados monetariamente. Sendo assim, não é razoável que a Administração se veja compelida a honrar seus compromissos sem beneficiar-se do aviltamento da moeda e que sofra os efeitos danosos da inflação no tocante à receita proveniente da arrecadação dos tributos.

A recomposição do dinheiro aviltado pela inflação deve ser plena, posto que a correção monetária não enseja



um "plus" ao crédito apurado, buscando apenas colocar em termos atuais o poder aquisitivo da parcela tributária devida aos cofres públicos por todo cidadão-contribuinte.

A propositura contempla o Bônus do Tesouro Na cional — BTN como o medidor oficial para recompor a inflação verificada no período compreendido entre o mês de janeiro do exercício a que corresponde o lançamento e o mês de vencimen to de cada uma das parcelas mensais em que se decompõe o crédito tributário. Porém, havendo antecipação do pagamento, a atualização monetária dar-se-á até o mês de efetivo pagamento.

Para os fins de atualização monetária, extinto o Bônus do Tesouro Nacional — BTN, será utilizado o índice o ficial que o substituir com a mesma finalidade.

por outro lado, lembre-se que o Município, na sua missão de atender o bem comum, presta serviços específicos aos contribuintes, ou os coloca à disposição de toda a coletividade, mediante atividade administrativa em pleno funcionamento.

Esses serviços públicos, concernentes à Limpe za Pública (coleta de lixo; varrição, lavagem e capinação; desentupimento de bueiros e bocas-de-lobo) e à Conservação de Vias e Logradouros Públicos (conservação do leito das ruas, praças e estradas do Município) são custeados por meio da ar recadação das taxas correspondentes, cobradas em caráter con



traprestacional.

Entretanto, no exercício de 1990, a receita de corrente da arrecadação desses tributos será insuficiente para atender grande parte dos gastos com a execução dos respectivos serviços.

Buscando sanar tal problema, o projeto procura recuperar a receita proveniente das taxas, mediante a inserção, na lei, de novas alíquotas, através das quais a Administração visa conseguir o ressarcimento do custo integral da execução dos serviços públicos de limpeza e de conservação de vias e logradouros.

Para tal finalidade, é dada nova redação aos artigos 87 e 94 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

Ressalte-se que, ao mesmo tempo que a reformulação contida no projeto possibilita a redistribuição equitativa da carga-tributária, permite também a recuperação par
cial da arrecadação do IPTU, passando este imposto a participar com uma parcela mais significativa na formação dos recur
sos do Município e retomando aquela condição de viga mestra
da arrecadação tributária, antes referida.

A execução das obras e serviços públicos especificamente delineados na proposta de lei orçamentária, nos exatos termos do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1991 — Lei nº 10.865, de 6 de julho de



1990 — fica condicionada à obtenção dos recursos decorrentes da introdução das alterações ora submetidas à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

SPF/mag.